



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
Estado de Mato Grosso  
CNPJ 15.023.906/0001-07

Publicado no Diário Oficial de Contas  
(DOC/TC-MT)

Edição nº 2518 Pág(s). 17

De 22/06/2022 a 23/06/2022

Valdemar Gamba

**LEI N.º 2.736/2022**

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR O SELO DE ORIGEM ARTESANAL AOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA:** Executivo Municipal

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA,** Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **VALDEMAR GAMBA,** Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

**CAPITULO I**  
**DISPOSIÇÃO RELIMINAR**

1

- Art. 1.º-** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo de Origem Artesanal, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos e/ou beneficiados em Alta Floresta/MT.
- Art. 2.º-** Esta Lei fixa normas de inspeção, fiscalização e comercialização, no município de Alta Floresta, a respeito da produção e/ou beneficiamento de produtos alimentícios artesanais.
- Art. 3.º-** O Selo de Origem será concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, mediante prévia inspeção, pela Vigilância Sanitária Municipal, do local em que os produtos serão produzidos e/ou beneficiados.
- Art. 4.º-** O Selo de Origem será concedido às seguintes atividades:
- I- Produção artesanal de embutidos e defumados;
  - II- Produção de queijos e requeijão artesanais;
  - III- Produção artesanal de compotas, geléias e doces;
  - IV- Produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;
  - V- Produção artesanal de biscoitos, bolachas, cucas, doces em massa (frutas), chocolate e balas;
  - VI- Produção artesanal de pamonhas e derivados de milho;
  - VII- Processamento de mel e derivados;
  - VIII- Polpas de frutas produzidas artesanalmente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

**IX-** Produção artesanal de bebidas alcoólicas;

**X-** Produção artesanal de mandiocas in natura e derivados;

**XI-** Laticínios (Pasteurização e envase ou processamento);

§ 1.º- Não se enquadram no Selo de Origem Artesanal: PICLES E CONSERVAS, QUEIJOS INDUSTRIALIZADOS, IOGURTES E BEBIDAS LACTEAS, ABATES DE ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE OVOS devido ao risco sanitário que estas atividades e/ou produtos podem representar a saúde do consumidor;

§ 2.º- Outros produtos e atividades que não constam nessa lei serão avaliados pela equipe concedente de acordo com o surgimento das demandas e se obtiverem parecer favorável poderão obter o seu Selo de Origem Artesanal;

§ 3.º- Os produtos que tratam esse artigo poderão ser comercializados no município de Alta Floresta, desde que cumpridos os requisitos desta Lei e demais normas pertinentes a produção de alimentos;

2

**CAPITULO II**  
**DA CONCESSÃO**

**Art. 5.º-** Para concessão do Selo de Origem aos produtores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar para Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, os seguintes documentos:

**I-** Requerimento de inclusão no Programa Selo de Origem Artesanal do Município de Alta Floresta/MT;

**II-** Laudo favorável a inclusão do empreendimento no Programa Selo de Origem, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

**III-** Laudo favorável do departamento de Meio Ambiente;

**IV-** Outros laudos e exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal;

**V-** Inscrição Estadual de Produtor Rural;

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado.

**Art. 6.º-** O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientações de médico veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como dos órgãos oficiais de defesa sanitária.

**Art. 7.º-** As pessoas envolvidas na manipulação e produção de alimentos deverão



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

usar vestimentas próprias, inclusive gorros recomendadas pelos manuais de boas práticas para a atividade a que se destina.

**Art. 8.º-** Os produtores deverão estar enquadrados em um nível de inspeção municipal, estadual ou federal, para promover com os inseridos no programa Selo de Origem Artesanal, melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de produção.

**Art. 9.º-** O executivo municipal fica autorizado a insituir por meio de Portaria, Comissão Avaliadora que será responsável pela avaliação, bem como da aprovação dos estabelecimentos solicitantes do Selo de Origem Artesanal. Tal comissão deverá ser composta exclusivamente por:

**I-** 02 (dois) servidores da Vigilância Sanitária;

**II-** 02 (dois) servidores da Secretária Municipal de Agricultura e Pecuária, sendo que, 01 (um) destes obrigatoriamente será o médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;

**III-** 01 (um) servidor da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

3

**CAPITULO III**  
**DA MANUTENÇÃO DO SELO DE ORIGEM**

**Art. 10-** Os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos, devem:

**I-** participar anualmente e, sempre que convidado, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;

**II-** aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Vigilância Sanitária Municipal;

**III-** participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa Selo de Origem e dos produtos;

**IV-** zelar pela marca Selo de Origem dos Produtos de Alta Floresta e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e os ingredientes que compõem o produto.

**Art. 11-** Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações.

**Art. 12-** O empreendimento será suspenso do Programa ~~sempre que não eumprir~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA - MT**  
**Estado de Mato Grosso**  
**CNPJ 15.023.906/0001-07**

com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo de Origem.

- Art. 13-** O proprietário é o responsável pelo estabelecimento de produtos comestíveis de origem animal ou vegetal beneficiado por este Selo de Origem, respondendo sobre as consequências a respeito da saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere aos aspectos higienicos-sanitários, a adição indevida de produtos químicos ou biológicos, ou ao uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

**CAPITULO IV**  
**DA COMERCIALIZAÇÃO**

- Art. 14-** A venda, entrega e controle de validade dos produtos nos estabelecimentos de revenda fica a cargo do produtor.
- Art. 15-** Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- Art. 16-** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.
- Art. 17-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 18-** Revogam-se as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, 21 de junho de 2022.**

**VALDEMAR GAMBA**  
**Prefeito Municipal**

CONTRATADA: ALTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA-ME CNPJ: 26.718.781/0001-48. FUNDAMENTO LEGAL Art. 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. OBJETO: ADITIVO DO VALOR E DE PRAZO DO CONTRATO Nº 054/2019-PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019. VALOR: R\$ 96.360,00 PRAZO DE VIGÊNCIA: 15/06/2022 A 15/12/2022.

### LEGISLAÇÃO

#### LEI N.º 2.736/2022

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EMITIR O SELO DE ORIGEM ARTESANAL AOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRODUZIDOS NO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA/MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO RELIMINAR

Art. 1.º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a emitir o Selo de Origem Artesanal, com objetivo de atestar a origem dos produtos alimentícios produzidos e/ou beneficiados em Alta Floresta/MT.

Art. 2.º Esta Lei fixa normas de inspeção, fiscalização e comercialização, no município de Alta Floresta, a respeito da produção e/ou beneficiamento de produtos alimentícios artesanais.

Art. 3.º O Selo de Origem será concedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, mediante prévia inspeção, pela Vigilância Sanitária Municipal, do local em que os produtos serão produzidos e/ou beneficiados.

Art. 4.º O Selo de Origem será concedido às seguintes atividades:  
I- Produção artesanal de embutidos e defumados;  
II- Produção de queijos e requeijão artesanais;  
III- Produção artesanal de compotas, geléias e doces;  
IV- Produção de açúcar mascavo, melado e rapadura;  
V- Produção artesanal de biscoitos, bolachas, cucas, doces em massa (frutas), chocolate e balas;  
VI- Produção artesanal de pamonhas e derivados de milho;  
VII- Processamento de mel e derivados;  
VIII- Polpas de frutas produzidas artesanalmente;  
IX- Produção artesanal de bebidas alcoólicas;  
X- Produção artesanal de mandiocas in natura e derivados;  
XI- Laticínios (Pasteurização e envase ou processamento);

§ 1.º Não se enquadram no Selo de Origem Artesanal: PICLES E CONSERVAS, QUEIJOS INDUSTRIALIZADOS, JOGURTES E BEBIDAS LACTEAS, ABATES DE ANIMAIS DE QUALQUER ESPÉCIE, UNIDADES DE PROCESSAMENTO DE OVOS devido ao risco sanitário que estas atividades e/ou produtos podem representar a saúde do consumidor.

§ 2.º Outros produtos e atividades que não constam nessa lei serão avaliados pela equipe concedente de acordo com o surgimento das demandas e se obtiverem parecer favorável poderão obter o seu Selo de Origem Artesanal;

§ 3.º Os produtos que tratam esse artigo poderão ser comercializados no município de Alta Floresta, desde que cumpridos os requisitos desta Lei e demais normas pertinentes a produção de alimentos;

#### CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 5.º Para concessão do Selo de Origem aos produtores, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos deverão apresentar para Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, os seguintes documentos:

I- Requerimento de inclusão no Programa Selo de Origem Artesanal do Município de Alta Floresta/MT;  
II- Laudo favorável a inclusão do empreendimento no Programa Selo de Origem, expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;  
III- Laudo favorável do departamento de Meio Ambiente;  
IV- Outros laudos e exames a critério do Serviço de Inspeção Municipal;  
V- Inscrição Estadual de Produtor Rural;  
Parágrafo Único. O Serviço de Inspeção Municipal poderá estabelecer a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado.

Art. 6.º O controle sanitário dos rebanhos que geram matéria-prima para produção artesanal de alimentos é obrigatório e deverá seguir orientações de médico veterinário da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, bem como dos órgãos oficiais de defesa sanitária.

Art. 7.º As pessoas envolvidas na manipulação e produção de alimentos deverão usar vestimentas próprias, inclusive gorros recomendadas pelos manuais de boas práticas para a atividade a que se destina.

Art. 8.º Os produtores deverão estar enquadrados em um nível de inspeção municipal, estadual ou federal, para promover com os inseridos no programa Selo de Origem Artesanal, melhoria das condições higiênico-sanitárias das unidades de produção.

Art. 9.º O executivo municipal fica autorizado a insinuar por meio de Portaria, Comissão Avaliadora que será responsável pela avaliação, bem como da aprovação dos estabelecimentos solicitantes do Selo de Origem Artesanal. Tal comissão deverá ser composta exclusivamente por:

I- 02 (dois) servidores da Vigilância Sanitária;  
II- 02 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, sendo que, 01 (um) destes obrigatoriamente será o médico veterinário responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal;  
III- 01 (um) servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

#### CAPÍTULO III DA MANUTENÇÃO DO SELO DE ORIGEM

Art. 10- Os produtores, responsáveis pelos estabelecimentos, devem:  
I- participar anualmente e, sempre que convidado, de cursos e treinamentos para o aperfeiçoamento dos processos de produção e qualidade dos produtos, visando proteção à saúde da população;

II- aceitar a visita da equipe especializada da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Vigilância Sanitária Municipal;

III- participar de feiras, exposições e demais eventos de divulgação do Programa Selo de Origem e dos produtos;

IV- zelar pela marca Selo de Origem dos Produtos de Alta Floresta e pela qualidade dos produtos representados pelo Programa, adotando todas as técnicas recomendadas para a produção das matérias-primas e para a industrialização dos produtos com qualidade, bem como utilizar rótulos apropriados contendo obrigatoriamente a data de fabricação, a validade e os ingredientes que compõem o produto.

Art. 11- Os produtores deverão armazenar os laudos resultantes das vistorias da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e da Vigilância Sanitária Municipal e seguir suas recomendações.

Art. 12- O empreendimento será suspenso do Programa sempre que não cumprir com os dispositivos previstos nesta Lei, com a consequente suspensão da emissão do Selo de Origem.

Art. 13- O proprietário é o responsável pelo estabelecimento de produtos comestíveis de origem animal ou vegetal beneficiado por este Selo de Origem, respondendo sobre as consequências a respeito da saúde pública, caso se comprove omissão ou negligência no que se refere aos aspectos higiênicos-sanitários, a adição indevida de produtos químicos ou biológicos, ou ao uso impróprio de práticas de beneficiamento, embalagem, conservação, transporte e comercialização.

#### CAPÍTULO IV DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 14- A venda, entrega e controle de validade dos produtos nos estabelecimentos de revenda fica a cargo do produtor.

Art. 15- Os produtos devem ser produzidos, manuseados, transportados e comercializados sob condições que assegure a integridade e qualidade sanitária, conforme determina o Código de Vigilância Sanitária Municipal e o Serviço de Inspeção Municipal.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18- Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA-MT, 21 de junho de 2022.

VALDEMAR GAMBA  
Prefeito Municipal

#### LEI N.º 2.737/2022

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 2.681 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AUTORIA: Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município, até o montante de R\$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), destinado a Secretaria Municipal de Infraestrutura, proveniente do Excesso de Arrecadação.

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Adicional Suplementar, aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme artigo 43 da Lei Federal nº.